



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059919-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes JOSÉ CARLOS ROQUE e COMERCIAL HORTSOL LTDA, é agravado JOSÉ ROBERTO FUCHIUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39989

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059919-12.2025.8.26.0000

COMARCA: PIEDADE – 1ª VARA

JUÍZA: RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

AGTE.: COMERCIAL HORTSOL LTDA.; JOSÉ CARLOS ROQUE

AGDO.: JOSÉ ROBERTO FUCHIUE

INTERESSADOS: ARMANDO CARLOS TOES; ZULEIDE APARECIDA

MIRA ROQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi requisitada a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual crime de apropriação indébita, com fundamento no artigo 168, do Código Penal Brasileiro – acerto da decisão – trator penhorado que não foi apresentado pelo depositário do bem, Júlio César Roque, filho e procurador do executado agravante José – decisão mantida – precedente desta câmara – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra os agravantes. A insurgência refere-se à decisão (fls. 434/435 dos autos de origem) pela qual foi requisitada a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual crime de apropriação indébita, com fundamento no artigo 168 do Código Penal Brasileiro.

Os agravantes alegaram, em suma, que o valor atualizado da dívida no ato da apresentação dos embargos é de R\$ 205.569,43; houve o levantamento do valor de R\$ 100.201,89 nos autos da execução, remanescendo somente o valor aproximado de R\$ 105.000,00. Não há prejuízo ao agravado na manutenção de depositário, até porque enquanto não os embargos não forem desatados com trânsito em julgado, o agravado não poderá alienar o bem, não tendo motivo justificado para a medida excepcional determinada. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podem ser visualizados pelo deferimento da medida que determinou a instauração de processo crime, que é medida extremamente desproporcional, ofensiva e atípica, que poderá chegar as raias de cerceamento da liberdade do representante da empresa. Pelo que expuseram, pugnaram pelo afastamento da

requisição de instauração de inquérito policial.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem atribuição de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Extrai-se da leitura dos autos que nesta execução de título extrajudicial – existindo ainda débito reconhecido de mais de cem mil reais –, houve a penhora de um Trator Agrícola, modelo T7-190, ano 2017, marca New Holland em 12/06/2023. Foi nomeado depositário do bem o sr. Júlio César Roque, filho do agravante José Carlos e procurador dos agravantes (fls. 443 dos autos do agravo).

Após o deferimento da remoção do bem penhorado (fls. 188 dos autos de origem), bem como determinação de sua apresentação (fls. 374 dos autos de origem), os agravantes quedaram-se silentes.

Mesmo intimado, o depositário Júlio não apresentou o bem penhorado. Em tese, caracterizou-se o delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP. Em sendo assim, conforme o ordenamento jurídico a expedição de ofício à autoridade policial para abertura de inquérito policial a fim de se apurar eventual cometimento do crime por parte do depositário, terceiro no processo.

Consigne-se que quanto à imputação penal propriamente dita, a matéria refoge à competência desta Câmara e deve eventualmente ser discutida na sede própria. O fato é que a expedição de ofício, em princípio, não se caracterizou como prática de ato em desconformidade com o direito.

Assim já decidiu esta câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2149316-68.2014.8.26.0000, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves:

“AÇÃO EXECUTIVA. FIEL DEPOSITÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONTRARIA O DISPOSTO NA SÚMULA 25 DO STF. DECISÃO MANTIDA. O fato de ser incabível a prisão civil do depositário infiel, não lhe exime das responsabilidades incidentes ao encargo assumido, sejam no âmbito civil ou penal. Nesse ponto, na contramão do que afirmou a agravante, eventual instauração de inquérito policial para apuração de crime cometido na qualidade de fiel depositário, não se mostra contrária a nenhuma

das hipóteses aventadas ao recurso, sejam elas legais ou doutrinárias. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2149316-68.2014.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 13/02/2015).

Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação daquele julgado:

“A Constituição da República de 1988 diz no inc. LXVIII do art. 5º que: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” O Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992, do Congresso Nacional, aprovou o “Pacto de São José da Costa Rica” e o Brasil depositou Carta de Adesão à Convenção em 25/09/1992, com determinação para o seu cumprimento por meio do Decreto nº 678, de 6/11/1992, publicado no DOU de 09/11/1992, páginas 15.562 e seguintes, que diz em seu art. 71: “Ninguém deve ser detido por dívidas, exceto em cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” O Constituinte de 1988 retirou do inc. LXVIII, do art. 5º da Constituição da República, a expressão “na forma da lei”. Essa circunstância autoriza uma interpretação diversa daquela que era adotada pelos Tribunais, por se tratar de norma constitucional de exceção. Esse desvio da regra constitucional tornou impossível a figura do depositário infiel pela legislação ordinária, não se justificando mais um conceito abrangente do depósito. Diz Carlos Maximiliano: “Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pelo Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª ed., pág. 325.). O preceito, por excepcionar o sentido protetivo dos direitos individuais consagrados sob o título Dos Direitos e Garantias Individuais, não se torna compatível com uma interpretação extensiva. No inc. XII do art. 5º, a Constituição da República transferiu ao legislador ordinário as ocorrências em que permite violação “... nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. A lei ordinária não pode ampliar os casos de constrangimento. Após a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão ficou definitivamente encerrada: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.” Contudo, o fato de ser incabível a prisão civil do depositário infiel, não lhe exige

das responsabilidades incidentes ao encargo assumido, sejam no âmbito civil ou penal. Nesse ponto, na contramão do que afirmou a agravante, eventual instauração de inquérito policial para apuração de crime cometido na qualidade de fiel depositária não se mostra contrária a nenhuma das hipóteses aventadas no recurso, sejam elas legais ou doutrinárias. Portanto, insubsistentes as alegações expendidas para afastar a consequência imposta pelo r. Juízo “a quo”, em caso de eventual descumprimento da determinação judicial pela agravante. Por outro lado, o que fica claro, através do presente instrumento, é que a agravante tenta se esquivar do cumprimento da decisão e camuflar a localização dos bens, sob os quais detém a guarda, na condição de fiel depositária. Por fim, concernente à equiparação do depositário fiel à condição de funcionário público, e à tipificação do crime constante na r. decisão, esclarece-se que tais questões, suscitadas pela agravante, não possuem qualquer pertinência para o presente julgamento. Isso porque, somente deverão ser avaliadas na esfera competente, após a instauração de eventual inquérito policial, para apuração de suposta conduta atípica da agravante/fiel depositária. Logo, constata-se que não é r. decisão agravada que está contrariando o ordenamento jurídico, mas sim a conduta da recorrente, que está na contramão ao que ele dispõe, razão pela qual, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.”

A mesma argumentação, de forma geral, cabe para o caso dos autos.

Quanto à vaga alegação recursal relativa à suspensão da execução por pagamento de parte do débito exequendo, nada há o que se deliberar no julgamento deste recurso, pois não se trata de questão abordada na decisão recorrida. O que se tem é a possibilidade de apuração do cometimento do ilícito penal referido pelo depositário – que é estreme de dúvidas.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator